



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Mensagem nº.013/87-JO

Cordeirópolis, 04 de maio de 1987.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos nesta oportunidade, encaminhando à esse Legislativo, para apreciação e deliberação em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº.013/87, desta data, que dispõe sobre a contribuição de melhoria, conforme especifica.

Tratando-se de matéria autoexplicativa e de relevante interesse para o Município, esperamos contar com o irrestrito apoio dos nobres Edís no sentido de sua aprovação.

Expressamos ao ensejo, os nossos mais elevados protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
JOSE GARDIZANI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



PROJETO DE LEI Nº.013 DE 04 DE MAIO DE 1987.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, _
CONFORME ESPECIFICA.

JOSÉ GERALDO BOTTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado _
de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele _
sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a exe-
cução de obras públicas e melhoramentos, das quais decorram valoriza-
ção dos imóveis beneficiados.

Artigo 2º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprie-
tário, detentor do útil e o possuidor a qualquer título de bem imó-
vel beneficiado por obra pública.

Artigo 3º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a rela-
ção custo da obra/acréscimo de valor do imóvel beneficiado.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, pro-
jetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e fi-
nanciamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em fi-
nanciamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na
época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção
monetária.

Artigo 4º - O custo de obra será rateado pelos contribuintes de acor-
do com a área ou testada do imóvel beneficiado, conforme o caso.

§ 1º - Os custos das obras de pavimentação asfáltica serão cobrados
de cada proprietário marginal de acordo com a (s) testada (s) do _
imóvel beneficiado, multiplicado pela largura da via pública, da _
qual não se poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de sua largu-
ra.

§ 2º - Os custos das obras de rede de energia elétrica e execução _
de rede de água e esgoto, serão cobrados proporcionalmente a testa-
da principal dos imóveis beneficiados.

§ 3º - Os custos das obras de muros, passeios e anteparos, serão exi-
gidos quando o imóvel situado na zona urbana estiver dotado de pavi-
mentação e serviços complementares; rede de água e esgoto; e, rede
de iluminação pública e domiciliar, de acordo com os padrões estabe-
lecidos pela Prefeitura, e seu custo será cobrado pela área da obra



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



-continuação-

fls.02

§ 4º - Os custos das obras de guias e sarjetas, serão cobrados de acordo com a testada(s) do(s) imóvel(is) beneficiado(s).

Artigo 5º - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em 12 (doze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

§ 1º - As prestações não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) do valor referência.

§ 2º - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, e contar da data da notificação do lançamento.

§ 3º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária, podendo ser convertidas em valor de DTN (Obrigação do Tesouro Nacional) no mês de liquidação.

Artigo 6º - Estão imunes ou poderão ser isentos da Contribuição de Melhoria, a critério da Administração e desde que requerido pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do lançamento e na condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e suas autarquias;

II - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que o tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;

III - as entidades religiosas de qualquer culto e os centros espíritas, sobre os seus imóveis, destinados a igrejas, templos, conventos, seminários, doutrinações, palácios episcopais e residências parquiais; e,

IV - as entidades recreativas, esportivas assistenciais e outras que exerçam atividades sem finalidade lucrativa sobre os imóveis destinados às atividades que lhes são próprias.

Artigo 7º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



-continuação-

fls. 03

II - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários; e,

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs.1277 e 1314, respectivamente, de 21.11.84 e 21.08.85.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 04 de maio de 1987.


JOSE GERALDO BOTTON
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



LEI Nº.1277

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1984

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

JOSÉ GERALDO BOTTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

Artigo 2º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 3º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 4º - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a área ou testada do imóvel beneficiado, conforme o caso.

§ 1º - Os custos das obras de pavimentação asfáltica serão cobrados de cada proprietário marginal de acordo com a(s) testada(s) do imóvel beneficiado, multiplicado pela largura da via pública, da qual não se poderá exceder a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Os custos das obras de rede de energia elétrica e execução de rede de água e esgoto, serão cobrados proporcionalmente a testada principal dos imóveis beneficiados.

§ 3º - Os custos das obras de muros e passeios serão exigidos quando o imóvel situado na zona urbana estiver dotado de pavi-

continua....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



- LEI Nº.1277 - continuação - - fls.02 -

mentação e serviços complementares; rede de água e esgoto; e, rede de iluminação pública e domiciliar, de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura, e seu custo será cobrado pela área da obra realizada.

§ 4º - Os custos das obras de guias e sarjetas, serão cobrados de acordo com a testada(s) dos imóveis beneficiados.

Artigo 5º - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em 12(doze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta(30) dias.

§ 1º - As prestações não poderão ser inferiores a 20%(vinte por cento) do valor referência.

§ 2º - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 20%(vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30(trinta) dias, a contar da data da notificação do lançamento.

§ 3º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária, podendo ser convertidas em valor de ORTN para o mês de liquidação.

Artigo 6º - Estão imunes ou poderão ser isentos da Contribuição de Melhoria, a critério da Administração e desde que requerido pelo contribuinte, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data da notificação do lançamento e na condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e suas autarquias;

II - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a área que ocupa o imóvel cedido;

III - as entidades religiosas de qualquer culto, sobre os imóveis destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais; e,

IV - as entidades recreativas, esportivas, assistenciais e outras que exerçam atividades sem finalidade lucrativa sobre

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



- LEI Nº. 2277 - continuação - - fls. 03 -

os imóveis destinados às atividades que lhes são próprias.

Artigo 7º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente; e,

II - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários; e,

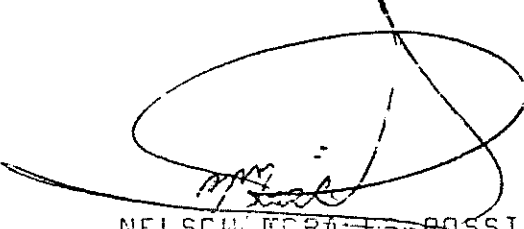
III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1%(um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 21 de novembro de 1984.


JOSE GERALDO BOTTON
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 21 de novembro de 1984.


NELSON MORAES ROSSI
- Secretário Administrativo -

- O U O -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



LEI Nº.1314

DE 21 DE AGOSTO DE 1985

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE
MELHORAMENTOS, A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO BOTTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado
de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melho-
ramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compre-
enderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento,
extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e ou-
tras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou
quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas
vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que repre-
sente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento)
os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da
Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com
instituições financeiras.

Artigo 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano
Comunitário de Melhoramentos, serão executados de forma direta pe-
la Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licita-
ção, para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando fo-
rem de interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, ser

- I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a
seu critério;
- II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técni-
cas a serem adotadas no projeto e na execução;
- III - aprovar o projeto e orçamento de custo;

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Lei nº.1314 - - continuação - - fls.02 -

IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;

V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc) para a fiscalização.

§ 1º - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º - No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 6º - O custo de melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização das obras.

Artigo 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de obra e os valores estimados.

§ 1º - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados.

de melhoramentos, firmarem contratos com a empresa.

§ 2º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Lei nº.1314

- continuação

- fls.03

Artigo 9º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, de acordo com a área cu testada do imóvel beneficiado, conforme o caso.

Artigo 10º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento será cobrado de cada proprietário marginal de acordo com a(s) testada(s) do imóvel beneficiado, multiplicado pela largura da via pública, da qual não se poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de sua largura.

Parágrafo Único - Os preços unitários serão acrescidos de um índice percentual, fixado pela Prefeitura, para cada Vila ou Bairro, correspondente a participação de cada imóvel na execução das obras relativas às "áreas verdes" e "cruzamentos" de vias públicas.

Artigo 11º - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

§ 1º - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, PCMM nº..... que será considerada depositária.

§ 2º - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12º - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 13º - A Prefeitura deverá, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 14º - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no parágrafo Único do Artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Lei nº.1314 - continuação - fls.04 -

artigo.

Artigo 15 - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº.62, de 28.10.75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº.53, de 11.10.76.

§ 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da lei nº. 6630/80.

Artigo 16 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 17 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 18 - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o Artigo 6º.

Parágrafo Único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Artigo 19 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 20 - A cobrança da Contribuição de Melhoria poderá ser:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no

II - em até 12 prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, no vencimento e local indicados no aviso de lançamentos, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta dias), quando solicitado pelo contribuinte.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Lei nº.1314 - continuação - fls.05 -

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigente à época do pagamento.

Artigo 21 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Artigo 22 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º. dia do vencimento;
- III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários.
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 23 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento, suplementadas se necessário.

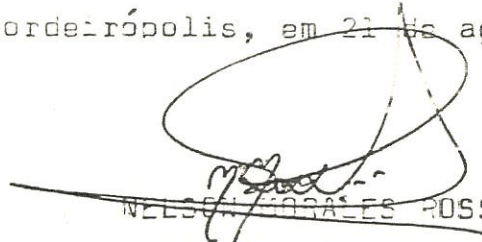
Parágrafo Único - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 21 de agosto de 1985.


JOSE GERALDO BOTTON

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 21 de agosto de 1985.


NELSON MORAES ROSSI

- Secretário Administrativo -

- o o o -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

-BIÊNIO 1987/88-

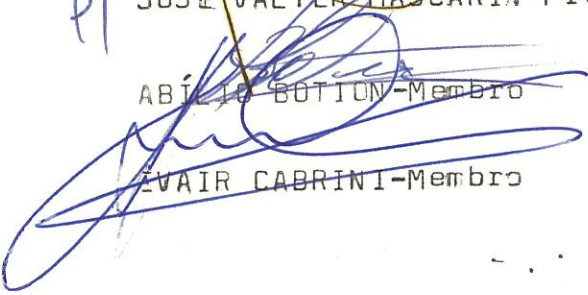
REF:- PROJETO DE LEI Nº. 013/87-PMC-de 04/05/1987.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o as pecto jurídico-redacional, visto haver condições para a sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 05 de maio de 1987

 JOSÉ VALTER MASCARIN-Presidente

 ABÍLIO BOTION-Membro

LEVAIR CABRINI-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

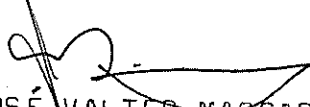
BIÊNIO 1987/88

REF:- PROJETO DE LEI Nº. 013, 67-PMC-de 04 05, 1987.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos
que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o as-
pecto financeiro-orçamentário, visto haver condições
para a sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 05 de maio de 1987


p/ JOSÉ VALTER MASCARIN-Presidente

GERALDO KILLER-Membro

SÉRGIO APARECIDO DALLA PULLE-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

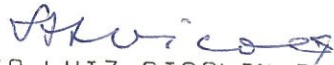
BIÊNIO 1987/88

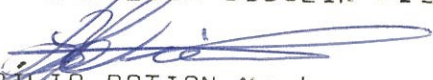
REF:- PROJETO DE LEI Nº. 043/87-PMC- de 04/05/1987.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos
que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o as-
pecto de educação, saúde e assistência social, visto
haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 05 de maio de 1987


ANTÔNIO LUIZ CICOLIN-Presidente


ABÍLIO BOTION-Membro


IRIO ALVES-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

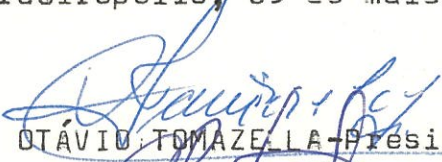
BIÊNIO 1987/88

REF-: PROJETO DE LEI Nº. 013/87-PMC-de 04/05/1987.

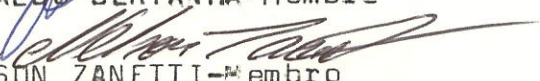
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS
QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O AS-
PECTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, VISTO HAVER CONDI-
ÇÕES PARA SUA APROVAÇÃO.

É O PARECER.

Cordeirópolis, 05 de maio de 1987


OTÁVIO TOMAZELLA - Presidente


GERALDO BERTANHA - Membro


NELSON ZANETTI - Membro